

**TC 011.188/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Tomar do Geru/SE

**Responsável:** Iara Soares Costa (CPF: 310.966.115-20)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) do Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita Municipal de Porto da Folha – SE na gestão 2005-2008, em razão impugnação total de despesas do Convênio nº CV-2.554/2005 (peça 1, p. 69) celebrado com o Município de Tomar do Geru – SE, tendo por objeto "a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 a 14/12/2012, de acordo com o Termo Aditivo 9 (peça 1, p. 195-197).

## HISTÓRICO

2. O valor solicitado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.500,00 (peça 1, p. 7-11). Embora tenha ocorrido o empenho, em 8/12/2005 (peça 1, p. 13), a Análise Técnica (peça 1, p. 89-95), apresentada em 5/4/2006, reduziu o valor do repasse para R\$ 126.492,63 que, adicionado a uma contrapartida de R\$ 3.963,25, resultou em um valor aprovado de R\$ 130.455,88 (peça 1, p. 97-99) e um novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 101-105).

3. Em 6/12/2006, próximo ao encerramento do prazo original, foi assinado o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 127-129) integrando o novo plano de trabalho acima referido ao Convênio, cujo termo final seria 21/12/2006. Em 14/12/2006, face ao atraso no repasse dos recursos, foi assinado o 2º T.A., “de ofício”, estendendo a execução até 14/12/2007 (peça 1, p. 131).

4. Em 5/9/2007 foi notificada a Prefeitura para apresentação de Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela “com vistas a possibilitar a liberação de recursos referentes ao Convênio” (peça 1, p. 137-139). A resposta a esta notificação, caso tenha ocorrido, não se encontra nos autos. Cabe, ainda constatar que, nesta data, já haviam sido liberadas duas parcelas, conforme lista de OBs emitidas em 26/6/2007 e 29/8/2007 (peça 2 p. 172).

5. Sucessivos Termos Aditivos “de ofício”, foram, então, assinados aumentando o prazo de execução por atraso na liberação de recursos que, como acima consignado, já haviam ocorrido em 2007, levando o termo final do convênio para 15/6/2012 (peça 1, p. 151, 157, 161, 165, 167, 171).

6. O 9º T.A. (peça 1, p. 195-197) foi assinado por solicitação do então Prefeito de Tomar do Geru, Sr. José Adelmo Alves. Perceba-se, ainda que a data constante no documento não corresponde à realidade vez que, em 20/6/2012, foi emitido o Parecer 48/PGF/PF/FUNASA/SE/2012 pelo Procurador Federal junto à FUNASA, Sr. Paulo Vicente Santana Mônaco, recomendando sua não assinatura por estar o Convênio expirado no dia 17/6/2012, e exigindo justificativas para a prorrogação, “sopesado o interesse público envolvido” (peça 1, p. 183-193). Tal justificativa, assim como o ofício solicitando a prorrogação, não se encontram nos autos. Entretanto, o Parecer Técnico 29/2012, de 15/6/2012, atesta a impossibilidade

de aceitação da obra e sugere o prazo de 180 dias para a “regularização das pendências” (peça 1, p. 177)

7. De acordo com o Despacho 267 (peça 2, p. 2), de 21/11/2012, em 17/10/2012 a Prefeitura solicitou nova prorrogação através do Ofício 802/2012, datado de 17/10/2012 (não consta dos autos). Desta feita, a solicitação foi negada como se pode constatar nos Pareceres/Despachos 393/2012 (peça 2, p. 4) e 411/2012 (peça 2, p. 8) e ratificada pelo Despacho 298 de 17/12/2012 (peça 2, p. 10).

8. Esta decisão foi comunicada ao então Prefeito por meio do Ofício 367 Sohab/Secon/Suest-SE, datado de 20/12/2012, que ressalta a falta de correções das pendências anteriormente apontadas e solicita a apresentação da Prestação de Contas das parcelas liberadas (peça 2, p. 12).

9. Já em 25/03/2013, o novo Prefeito, Sr. Augusto Soares Diniz, foi notificado a apresentar a Prestação de Contas ou recolher ao erário o total dos recursos repassados, devidamente corrigidos (R\$ 217.917,79), no prazo de 30 dias. Tal comunicado informa, também, que em caso de não atendimento, o Município seria inscrito no cadastro de inadimplentes do SIAFI e “o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 16-22).

10. O sr. Augusto Soares Diniz respondeu, em 21/7/2013 (peça 2, p. 26), encaminhando cópia de Representação Criminal contra a Sra. Iara Soares Costa e o Sr. José Adelmo Alves, prefeitos antecessores (peça 2, p. 28-36), e solicitando a “positivação” do município junto ao SIAFI.

11. Posteriormente, em 7/8/2013, o então Prefeito de Tomar do Geru encaminhou à FUNASA um extrato da conta corrente vinculada, com saldo de R\$ 928,81, e uma GRU no mesmo valor com o respectivo comprovante de pagamento. No mesmo expediente informa haver solicitado ao Banco do Brasil os extratos completos da referida conta (peça 2, p. 52-58).

12. A Superintendência Estadual de Sergipe da FUNASA emitiu, então, a Notificação SOPRE/SECON/SUEST/SE 37/13, de 10/10/2013, à Sra. Iara Soares Costa e a 29/13 ao Sr. José Adelmo Alves (peça 2, p. 60 e 64), cobrando a apresentação da prestação de contas do Convênio, especificando os documentos necessários, ou o recolhimento do débito corrigido.

13. O sr. José Adelmo Alves, aparentemente, não se manifestou perante a Notificação, já a Sra. Iara Soares Costa enviou ofício, datado de 21/11/2013, afirmando a existência de prestação de contas parcial, recebida pela FUNASA em 2008 e protocolada sob o número 25280004317/2008-11. Afirma, ainda, que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada por seu sucessor (peça 2, p. 68-70) e requer:

1. Sejam recebidas e Consideradas as argumentações expendidas para determinar a imediata exclusão da responsabilidade da NOTIFICADA na inadimplência/irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO em destaque;
2. Seja **ENCAMINHADA PARA ANÁLISE** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL** apresentada pela notificada, recebida e autuada pela FUNASA no ano de 2008 por meio do protocolo 25280004317/2008-11;
3. Sejam suspensos eventuais encaminhamentos para abertura de tomada de contas especial pelo prazo de 30 dias.

14. Os documentos apresentados junto a este ofício foram: um ofício de 18/11/2007 encaminhando a Prestação de Contas Parcial; cópia do Relatório de Execução Físico-Financeira com despesa declarada de R\$ 7.865,05; Relação de Pagamentos Efetuados listando duas notas fiscais totalizando o mesmo valor; Conciliação Bancária; cópia da Notificação de 5/9/2007 que solicitava o envio da Prestação de Contas e outro ofício, datado de 3/3/2008 encaminhando a mesma Prestação de Contas (peça 2, p. 72-84).

15. De posse desta manifestação da ex-Prefeita, a Funasa produziu o Parecer 53/2013 (peça 2, p. 86), datado de 26/11/2013, propondo a **não aprovação** das contas por falta de justificativa para o não saneamento das pendências apontadas no Parecer Técnico 29/2012 (item 8, acima).

16. O Parecer Financeiro 02/14, de 10/3/2014, após relato sucinto dos fatos, propõe a aprovação do valor de R\$ 928,81 referente ao recolhimento efetuado pelo então Prefeito (item 13, acima) e a **não aprovação** dos outros valores (peça 2, p. 90-92). Tal Parecer foi aprovado, em 14/3/2014, pelo Superintendente Estadual de Sergipe – Substituto (peça 2, p. 94)

17. Em 11/3/2014 foram emitidas novas notificações à Sra. Iara Soares Costa e ao Sr. José Adelmo Alves solicitando o recolhimento de R\$ 101.194,10, com a devida correção até a data do Parecer Financeiro, totalizando R\$ 234.324,89 (peça 2, p. 96-102).

18. Desde 3/10/2013, a Procuradora da República, Dr.<sup>a</sup> Eunice Dantas, havia solicitado cópias da documentação do convênio em tela para instrução do procedimento preparatório 1.35.000.001426/2013-32 (peça 2, p. 108). Tal solicitação foi reiterada em 20/6/2014 (peça 2, p. 104) e, em 23/6/2014, a mesma procuradora busca esclarecimentos para os motivos ensejadores da reprovação total das contas relativas ao Convênio 2554/2005. Tais esclarecimentos foram prestados através do Despacho 159/2014, de 13/8/2014, assinado por três engenheiros da FUNASA (peça 2, p. 120-124).

19. Finalmente, antes da instauração da TCE, a Sra. Iara Soares Costa foi mais uma vez, em 15/9/2014, notificada a recolher o débito relativo ao Convênio 2554/2005, com as devidas correções, desta feita incluindo o crédito relativo ao depósito do saldo final da conta corrente vinculada, resultando em um total de R\$ 234.021,48 (peça 2, p. 132 e 138-142).

20. Como primeiro passo para instauração da tomada de contas especial, foi elaborado um Roteiro de Admissibilidade (peça 2, p. 146-150) no qual são listadas as peças relevantes anteriormente comentadas. No item “Responsabilidade Direta ou Indireta de agente público” do mencionado roteiro verifica-se a afirmação de ter sido a Sra. Iara Soares Costa a gestora “durante o período em que houve débitos na conta do convênio entre 06.04.2006 e 28.02.2008” que remete a extratos que teriam sido apresentados pelo “atual gestor” compreendendo o período de 06.04.2006 a 31.07.2013 “conforme fls. 257-415”. Os extratos mencionados não foram acostados a estes autos, com exceção do último que resultou na já citada devolução de R\$ 928,81. Ao final do roteiro encontra-se a “Autorização para Formalizar a TCE” assinada pelo Superintendente Estadual de Sergipe e datada de 9/10/2014.

21. A Sra. Iara Soares Costa foi, novamente notificada, em 29/10/2014, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito (peça 2 p. 158-164). Após tal providência foi elaborado o Relatório de TCE, devidamente aprovado pelo Despacho 03/2014, de 4/11/2014 (peça 2 p. 176-186).

22. Em 10/11/2014 o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle pelo Ofício 852 COTCE/AUDIT/FUNASA/emm (peça 2 p. 194), que resultou no Relatório de Auditoria 553/2015, de 20/3/2015 (peça 2 p. 213-215), no Certificado de Auditoria 553/2015, de 24/3/2015 (peça 2 p. 217), e no Pronunciamento Ministerial, datado de 30/4/2015 (peça 2 p. 219).

## EXAME TÉCNICO

23. Considerando-se que do processo não constam os extratos da conta corrente vinculada e que, em consequência, não pode ser atribuída a responsabilidade por eventuais pagamentos efetuados a um dos dois primeiros prefeitos acima mencionados, faz-se necessário, primeiramente, a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta.

24. O último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, eleito em 2012, pode ter sua responsabilidade afastada desde já na medida em que apresentou cópia de Reclamação Criminal

contra os ex-gestores e recolheu o saldo restante na conta vinculada, conforme acima citado (itens 11 e 12).

## CONCLUSÃO

25. Para a imputação de débito a um ou aos dois ex-prefeitos necessário se faz a obtenção dos extratos da conta corrente vinculada para todo o período de vigência do convênio. Em consequência, deve ser diligenciada a agência do Banco do Brasil onde a conta foi movimentada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

26.1. Seja diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Min. Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO N° 7, de 1º de julho de 2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15 de agosto de 2015, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para que, **no prazo de quinze dias**, a contar do recebimento da presente comunicação encaminhe a esta Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe cópia dos extratos da Conta Corrente 8686-X, P.M. Tomar do Geru – ESG, da Agência 2729-4 deste banco em Tomar do Geru, no período entre 26/6/2007 e 5/8/2013.

SECEX-SE, 30 de julho de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

Mario Ernesto Assumpção Lassance  
Matr. 3829-6